



Ao Juízo da 4ª Vara Cível de Cascavel - Paraná



Autos nº 0028567-20.2024.8.16.0021

FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA. e OUTROS ("Patrão"), devidamente qualificados nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial de FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA. ("Acácia" ou "Recuperanda"), por seus procuradores regularmente constituídos, vêm, respeitosamente, em atenção ao disposto no despacho de mov. 346, expor e requerer o que segue.

I. DO CONFLITO ENTRE A APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO

1. A decisão proferida no **mov. 346.1** concedeu a **recuperação judicial** à empresa **Frigorífico Acácia Ltda.**, homologando um plano que pressupõe a utilização de ativos cuja **natureza jurídica e propriedade** foram objeto de recente e relevante alteração pela instância superior.
2. O julgamento do **Agravo Interno nº 0141632-22.2025.8.16.0000** (mov. 19.1 do recurso) acolheu o pleito dos peticionantes para suspender a reinclusão do crédito no quadro geral, reconhecendo a probabilidade da **extraconcursalidade** da dívida.
3. Conforme fundamentado pela **17ª Câmara Cível**, o crédito decorre de **contrato de promessa de compra e venda** celebrado anteriormente ao pedido recuperacional, contendo cláusulas de **irrevogabilidade, irretratabilidade e reserva de domínio**. Tal conjuntura atrai a aplicação imediata do **art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005¹**, o qual excepciona esses créditos dos efeitos da recuperação judicial e garante a prevalência dos **direitos de propriedade** sobre os bens.
4. A homologação do plano no **mov. 346.1** gera grave **insegurança jurídica**, pois a operação da Recuperanda e seu plano de recuperação se sustenta exatamente sobre o

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



imóvel e as estruturas industriais cuja posse e propriedade são objeto de disputa fundamentada na **extraconcursalidade**.

5. Em outras palavras, a aprovação de um plano de soerguimento baseado em ativos que, por força de lei e decisão de tribunal, não se sujeitam ao concurso de credores, inviabiliza a eficácia do processo e afronta o direito dos proprietários.

II. DO TÉRMINO DEFINITIVO DO STAY PERIOD E DA INEXISTÊNCIA DE ESSENCIALIDADE

6. A blindagem patrimonial que fundamentava a suspensão de atos expropriatórios contra a Recuperanda não mais subsiste. Conforme a **Certidão de mov. 291.1**, o **stay period** encerrou, de forma definitiva e improrrogável, em **29/09/2025**, após o transcurso do prazo de 180 dias e de sua única prorrogação legal. O **art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005** é taxativo ao limitar a duração desse benefício, não admitindo novas extensões após o esgotamento do prazo máximo de 360 dias.

(42) 3622-8888 - E-mail: cmo@tahechadvogados.com.br
Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$61.241.073,00
Autor(s): • FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA. (CPF/CNPJ: 30.470.271/0001-71) representado(a) por CATHERINE FRANCISCA PITHAN DE OLIVEIRA (RG: 75569904 SSP/PR e CPF/CNPJ: 036.309.059-27)
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

CERTIDÃO EXPLICATIVA
Cumprimento n.:0028567-20.2024.8.16.0021.0011

Certifico que, trata-se de uma **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelo **FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA (CNPJ sob o nº 30.470.271/0001-71)** em face deste juízo desde o declínio de competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional, no dia 19/07/2024. Diante disso, fora atribuído à causa o valor de R\$ 61.241.073,00 (sessenta e um milhões duzentos e quarenta e um mil e setenta e três reais).

Certifico mais, em 11/10/2024 o juízo acolheu o pedido de processamento da recuperação judicial, iniciando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, "stay period", previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, determinando também a apresentação de demonstrativos contábeis e a expedição de edital aos credores da recuperanda. Diante disso, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 16/12/2024.

Certifico ainda, a decisão proferida pelo magistrado, no dia 31/03/2025, na qual concedeu a prorrogação por igual período (180 dias) da suspensão de constrições ou retenções sobre os bens da devedora, sendo que a dilação do prazo é de caráter excepcional e improrrogável (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005).

Certifico, por fim, o término da prorrogação do prazo no dia 29/09/2025.

Cascavel, 30 de outubro de 2025. Eu, Larissa Aleixo Bonin, Estagiária, digitei e conferi.

7. Com o esgotamento do período de suspensão, torna-se ilegítima a manutenção de qualquer óbice à retomada da posse dos bens pelos peticionantes, credores **extraconcursais** (art. 49, § 3º, da LRF). O entendimento consolidado, inclusive deste Tribunal, reafirma que o término do **stay period** autoriza o prosseguimento das medidas

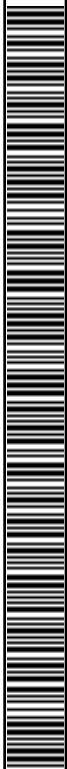


de busca e apreensão e reintegração de posse, especialmente quando fundadas em direitos de propriedade não sujeitos à recuperação.

8. A tese de **essencialidade** do estabelecimento carece de lastro fático. A própria **Administradora Judicial** informou ao Juízo que as atividades do frigorífico estão **paralisadas desde dezembro de 2025**, conforme constatado em vistoria técnica e ratificado em sede de **Assembleia Geral de Credores**, confirmado pelo próprio Acácia.
9. Atualmente, o imóvel encontra-se com a **energia elétrica desligada** e sem funcionários operacionais. Não há, portanto, como sustentar a essencialidade de um ativo que não está sendo utilizado para o soerguimento da empresa, configurando abuso de direito a retenção da posse em prejuízo dos legítimos proprietários.
10. Na manifestação do MP (mov. 363.1) constam diversas menções à inatividade do Acácia, com reflexos no Demonstrativo de Resultado do Exercício (mov. 359.2), aponta receita bruta de vendas zerada desde 2025, com a paralisação completa do faturamento desde outubro do mesmo ano e estoques zerados no mesmo período.
11. A mesma manifestação aponta, ainda, que a Recuperanda (pode) ter realizado alienação de ativos de forma irregular, como já havia sido noticiado por Patrão, indicando, inclusive, que o encerramento das atividades pode conduzir o Acácia à falência.

No caso concreto, subsistem **questões graves** ainda não esclarecidas, **relacionadas à paralisação das atividades empresariais e possível alienação irregular de ativos**, circunstâncias que antecedem e condicionam a própria análise de legalidade do plano, na medida em que **podem evidenciar a inviabilidade do soerguimento e ensejar a convolação da recuperação judicial em falência**, nos termos do art. 73, § 1º, cumulado com o art. 94, III, alíneas "a", "f" e "g", da Lei nº 11.101/2005.

12. Ambas as condutas da Recuperanda apontam no sentido de que a homologação do plano não pode ser feita, ao menos, até que sejam verificados os mencionados pontos, ao que Patrão inclui a já descrita impossibilidade de um plano de recuperação ser aprovado e homologado tendo por base planta industrial e imóveis de terceiro que não se sujeita aos efeitos da recuperação e que está discutindo judicialmente a retomada dos referidos bens.
13. Em resumo:
- (i) o Plano de Recuperação, embora aprovado, considerou o contexto em que Patrão era tido como credor concursal pelo TJPR, ainda que numa decisão liminar



e, por conseguinte, teria dentro seus ativos uma única unidade fabril de abate situada em Santa Isabel do Ivaí, Pr.

(ii) ocorre que após o plano ser votado, o TJPR, em sede de decisão liminar em agravo interno intentado por Patrão, voltou atrás, e reconheceu que este é credor extraconcursal, aliás, **alinhando-se ao corretíssimo entendimento deste Juízo e do Administrador Judicial**. Logo, no atual cenário, é certo que Patrão deve ser considerado credor extraconcursal;

(iii) dessa forma, o Plano de Recuperação outrora aprovado, é simplesmente **IMPOSSÍVEL** de ser cumprido, afinal, o Frigorífico Acácia não dispõe de outro lugar para abater suínos e, embora a unidade fabril possa ser considerada essencial mesmo sendo de terceiro, é fato que essa proteção não mais subsiste, isso porque o período de proteção (*stay period*) já terminou há meses, ao passo que após esse período os bens de terceiros, ainda que essenciais, devem ser liberados pelo que dispõe o artigo 49, § 3.º, Lei de Recuperação Judicial e Falências;

(iv) em sendo assim, pugna-se que esse d. Juízo declare que o bem de Patrão, embora essencial, não pode mais permanecer nas mãos da recuperanda, **pelo menos em razão dessa recuperação judicial**, que é o que está “travando” o processo de reintegração de posse do bem que tramita perante a Comarca de Santa Isabel do Ivaí sob o n.º 0001107-56.2024.8.16.0151. **Oportuno frisar, que nada impede que esse Juízo tome essa decisão, isso porque o agravo de instrumento em trâmite no TJPR n.º 0131045-38.2025.8.16.0000, proposto pela recuperanda, NÃO conta mais com efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.**

III. DA MÁ-FÉ OBJETIVA E DOS INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES

14. A conduta da Recuperanda revela nítida **má-fé objetiva**, desde o momento em que firmou o contrato com Patrão, e indícios de crimes, inclusive com pedido de instauração de **inquérito policial por estelionato**. Conforme os fatos narrados no **boletim de ocorrência** e no pedido de investigação (anexo), a empresa **Frigorífico Acácia Ltda.** induziu os petionantes em erro ao simular alta capacidade financeira para adquirir o estabelecimento em Santa Isabel do Ivaí por **R\$ 16.000.000,00**, interrompendo os pagamentos após quitar apenas oito parcelas e logo após assumir a posse do bem.

15. A manobra orquestrada incluiu o **ajuizamento da recuperação judicial apenas três dias antes da data prevista para a concretização da transferência de titularidade**, em julho de 2024. A Recuperanda utilizou a estrutura produtiva alheia - pela qual não efetua a devida contraprestação financeira - para fundamentar a viabilidade de seu pedido recuperacional. Lembre-se, ainda, que a má-fé do Acácia pode ser verificada, também,



desde o início de seu pedido de recuperação, uma vez que, em flagrante má-fé, incluiu o crédito de Patrão no rol dos quirografários justificando que seria decorrente de um contrato de mútuo firmado entre as partes.

16. O plano aprovado no mov. 346.1 impõe aos peticionantes um deságio elevado, o que permitiria à Acácia apropriar-se de patrimônio alheio por uma fração irrisória do valor real, **mediante clara atitude e intenção de praticar fraude.**

17. Ademais, o abandono da planta e a **paralisação total das atividades** desde dezembro de 2025 esvaziam qualquer argumento de **função social da empresa** (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), além de condutas que apontam para responsabilidade criminal, expostos nas ações penais 0001429-42.2025.8.16.0151 e 0001107-56.2024.8.16.0151.

18. Com a **energia elétrica desligada** e a inexistência de funcionários operacionais, a manutenção da posse pela Recuperanda não serve ao soerguimento econômico, mas apenas à perpetuação do dano aos legítimos proprietários **extraconcursais**. Tal cenário torna a reconsideração da decisão que aponta para a aprovação do plano uma medida urgente para cessar a insegurança jurídica instalada.

19. Diante disso, e especialmente pelo fato de a Recuperanda ter classificado Patrão como quirografário, **desconsiderado um contrato que notadamente dispunha sobre reserva de domínio**, pugna-se que este Juízo a condene por litigância de má-fé!

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

20. Diante do exposto e da manifesta alteração do cenário jurídico e fático, requerem os peticionantes que este douto Juízo se digne a:

a) exercer o juízo de retratação para **reconsiderar de ofício a decisão de mov. 346.1**, no que tange à manutenção da posse e utilização de bens extraconcursais pela Recuperanda, ante os fatos novos e o julgamento do **Agravo Interno nº 0141632-22.2025.8.16.0000**;

b) reconhecer a **impossibilidade jurídica de manutenção de restrições** aos direitos dos peticionantes sobre o imóvel e demais estruturas industriais localizadas, uma vez exaurido o **stay period** em 29/09/2025 e constatada a natureza **extraconcursal** do crédito (art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005);

c) determinar a **liberação imediata da posse** de todos os bens imóveis e móveis objeto do contrato de compra e venda rescindendo, facultando aos legítimos proprietários a retomada direta e o livre exercício de seus direitos dominiais - *sem que essa recuperação judicial configure óbice para tanto - como de fato ocorre hoje* - dada a comprovada **inatividade operacional**, abandono da planta pela Recuperanda e término do *stay period*;



d) proibir a alienação de qualquer ativo sem que haja a prévia e necessária autorização judicial, sob pena de configuração de desobediência, desfazimento do negócio e aplicação de multa;

e) intimar o **Ministério Público** para acompanhar os indícios de crimes falimentares e fraude narrados, conforme já postulado em sede de inquérito policial;

f) a condenação da Recuperanda por litigância de má-fé, pelo fato de ter considerado Patrão como quirografário, embora exista contrato de compra e venda claríssimo que a venda fora realizada com reserva de domínio dos próprios bens alienados, e continuar insistindo nessa “tese”, induzindo até mesmo o TJPR a erro em um primeiro momento.

Pede deferimento.

Guarapuava/PR, data da inclusão no sistema.

Arli Pinto da Silva
OAB/PR 20.260

Felipe Cilivi dos Reis
OAB/PR 90.024

Laura I. Nogarolli
OAB/PR 37.001

